



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2017126-58.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA e JOÃO CARLOS SAAD, é embargado BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

FÁBIO PODESTÁ

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL nº 2017126-58.2025.8.26.0000/50000

EMBARGTES: RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E JOÃO CARLOS SAAD

EMBARGADO: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40082

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Não ocorrência de erros materiais no v. acórdão embargado (art. 1022 do Código de Processo Civil) - Pretensão que visa rediscussão do mérito recursal – Impossibilidade – EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por **RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA E JOÃO CARLOS SAAD** contra o v. acórdão às fls. 140/145, que, mediante votação unânime, negou provimento ao recurso interposto pelos embargantes.

Requerem, em síntese: *“o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração para que sejam sanados os erros materiais, a fim de que se traga aos autos decisão que reflita a realidade dos fatos e jurídica. Por fim, também diante do exposto, reitera-se os termos diante da possibilidade de aplicação dos efeitos modificativos ao v. Acórdão ora embargado”* (fl. 13, item V, dos embargos).

O recurso é tempestivo.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam acolhimento.

Isso porque possuem caráter infringente, visando, a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

rigor, o pronunciamento jurisdicional acerca das causas de pedir próximas e remotas elencadas no recurso de agravo de instrumento e, já apreciadas por esta Turma Julgadora, especialmente às fls. 143/145.

E, conforme jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgInt nos EDcl no REsp 1725911/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 03/08/2021).

O v. acórdão, portanto, prescinde de declaração, tendo em vista a inocorrência dos erros materiais afirmados pelos embargantes (art. 1.022 do CPC).

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos declaratórios.

Observa-se, por fim, que a reiteração de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 3º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator